



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002532/99-18
Recurso n.º : 130.384
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996 a 1998
Embargante : ROYAL FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Embargada : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão n.º : 103-21.557

OMISSÃO de RECEITA – SUPRIMENTOS DE CAIXA – A glosa de certos suprimentos na pessoa jurídica pelo sócio supridor implica em que o lançamento de ofício *ex vi legis* deve ser feita na sociedade e não no sócio supridor.

OMISSÃO DE RECEITA – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS SUPRIMENTOS DE CAIXA – NÃO CONFIGURADA A PRESUNÇÃO – Não contestada a efetiva entrega dos recursos supridos e, provado nos autos a origem dos mesmos, através de resgate de aplicações financeiras, cuja origem remonta a períodos bases comprovadamente anteriores ao lançamento, fica afastada a presunção legal de manutenção de recursos a margem da escrituração.

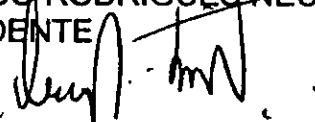
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO JULGADO – Tendo sido omitido ponto em que a câmara deveria se pronunciar, devem ser acolhidos os embargos do sujeito passivo, para exame da matéria objeto da questionada omissão.

Embargos acolhidos com efeitos modificativo, preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROYAL FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos declaratórios interpostos pela contribuinte e retificar a decisão de Acórdão nº 103-21.161, de 26/02/2003, para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002532/99-18

Acórdão n.º : 103-21.557

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002532/99-18

Acórdão n.º : 103-21.557

Recurso n.º : 130.384

Recorrente : ROYAL FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

RELATÓRIO

ROYAL FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., opôs embargos de declaração ao Acórdão nº 103-21.161, de 26/02/2003, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98.

Acolhidos os embargos pelo I. Presidente desta Câmara após ouvido este relator, foi o processo novamente incluído em pauta de julgamento, para apreciação do colegiado.

O argumento posto pela parte embargante em ver novo exame dessa Câmara foi no sentido do não enfrentamento da preliminar de nulidade suscitada, e que a mesma não foi suprida para decidir no mérito a favor da recorrente.

Versa o presente procedimento do Auto de Infração relativo a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a decorrência da CSLL, IRRF, PIS e COFINS, dos anos calendários de 1995, 1996 e 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002532/99-18
Acórdão n.º : 103-21.557

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

A parte embargante guerreia o acórdão proferido na sessão de 26/02/2003, com base em omissão no julgado, quando não se examinou a preliminar de nulidade da decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, como igualmente pela omissão na análise das provas dos autos.

Em verdade, a preliminar de nulidade escapou a este relator, quando apenas se ateve à preliminar de erro na identificação do sujeito passivo. Outro ponto questionado nos embargos foi o não enfrentamento específico das provas da omissão de receita, quando o exame das mesmas traria a comprovação da não ocorrência de omissão de receita, possibilitando a superação da preliminar de nulidade da decisão atacada.

Esclareço que a falta de referência específica de cada suprimimento decorreu do acolhimento das razões da r. decisão de primeiro grau, vez que não houve novas provas no apelo apresentado.

A teor dos fundamentos dos embargos, entendo que os mesmos devem ser acolhidos pela omissão na apreciação da preliminar de nulidade da decisão pluricrática.

No âmago da questão, foi guerreado a acusação de omissão de receita por certos suprimimentos de caixa, pela ausência de prova de sua origem, vez que a efetiva entrega foi comprovada perante a autoridade autuante.

Apesar do julgado de primeiro grau ter examinado cada suprimimento de caixa de per si, verifico agora que tal exame não se fez presente na jurisprudência deste colegiado, motivo de seu exame nestes embargos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002532/99-18
Acórdão n.º : 103-21.557

No mês de julho de 1995 foram autuados suprimentos de caixa no montante de R\$ 333.000,00, sendo excluído no julgado recorrido a quantia de R\$ 233.000,00, permanecendo tributável a parcela de R\$ 100.000,00, ingressado na empresa em 14/07/95.

Conforme consta do relato fiscal (fls. 35) e comprovado às fls. 103, a atuada teve suas atividades iniciadas em 01/06/95, com um capital de R\$ 110.000,00, época em que o sócio supridor já possuía em aplicações financeiras a quantia de R\$ 4.591.631,26 (fls. 35).

Nesse contexto, passo a análise de cada suprimento.

O suprimento de R\$ 100.000,00 que permaneceu tributado após a decisão recorrida, foi transferido para a empresa através de um DOC emitido pela Caixa Econômica Federal. Tratando-se de suprimento feito no início das atividades da empresa, esse fato, por si só já afasta a presunção legal de omissão de receita, considerando a impossibilidade factual da ocorrência de omissão em montante equivalente ao capital social, em pouco mais de um mês de atividades.

A referida impossibilidade está consoante o Acórdão nº 101-73.861, em sua ementa:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL (INÍCIO DE NEGÓCIO) – No início do negócio, em razão da impossibilidade factual de desvio de receitas, cabe ao fisco provar a sonegação e, assim, desfazer a presunção que milita em favor do fiscalizado."

Mesmo que dessa forma não fosse, o sócio supridor possuía em aplicações financeiras, na Caixa Econômica Federal, aplicações em montante superior a R\$ 1.5000.000,00, como dão conta as peças processuais.

Assim, deve ser afastado esse valor da tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002532/99-18
Acórdão n.º : 103-21.557

Em 29/12/95, houve um suprimimento tido como não comprovado, no montante de R\$ 210.000,00. Tal suprimimento, como no item anterior, não pode configurar-se como oriundo de receitas omitidas. Como visto, o capital inicial de R\$ 110.000,00, não seria suficiente para gerar os lucros efetivamente contabilizados mais uma omissão de duas vezes o capital social, mesmo considerando os suprimimentos efetuados no período e aceitos pela fiscalização. Observe-se, que a recorrente já havia contabilizado nesse período receita no montante de R\$ 648.645,00, conforme se verifica na inclusa declaração de rendimentos de fls. 345 do anexo II.

Verificou-se igualmente, que além de outras atividades, o sócio supridor possuía aplicações em montante muito superior a todos os suprimimentos feitos à empresa, nos diversos bancos em que possuía movimento.

Mas o relevante para afastar essa exigência é a prova dos autos, quando em 06.12.95 o supridor efetuou um resgate no Banco do Brasil (doc. fls. 115 – Anexo I), no montante de R\$ 2.856.805,68, data próxima e anterior ao suprimimento contestado, cuja aplicação foi realizada em 06/11/95. Também, consta um resgate de uma aplicação no valor de R\$ 116.162,45 no dia 20/12/95.

Entretanto, também em data anterior à entrega do numerário, o supridor encerrou sua conta corrente no Banco do Brasil havendo débitos no valor de R\$ 1.677.119,35, no dia 18/11/95 (fls. 204), o que traz prova inequívoca dos suprimimento efetuado, visto que a aplicação é anterior a agosto deste mesmo ano.

Em 31/05/96 houve um suprimimento tributado no montante de R\$ 10.000,00, sendo o valor de R\$ 5.000,00 afastado no julgado recorrido.

Tal montante, à vista da elevada movimentação financeira e, considerando que os rendimentos mensais do supridor são suficientes para esse aporte de numerário, mencionado valor não pode ser considerado como presunção de omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002532/99-18

Acórdão n.º : 103-21.557

O seguinte valor tributado, data de 25/11/96, no valor de R\$ 80.000,00.

Comprovado durante a ação fiscal que esse valor resultou de um resgate de uma aplicação, nessa mesma data, o autuante solicitou a comprovação das operações anteriores que deram origem à aplicação resgatada. A contribuinte fez retroagir sua comprovação a períodos anteriores, concluindo a auditoria que em período anterior a 27/03/96 não havia suficiente comprovação de origem (fls. 41). Assim, por não comprovar uma aplicação de 27/03/96, foi tributado o suprimimento de 25/11/96.

Nesse ponto, entendo estar comprovada a origem do suprimimento considerando que decorre da comprovação de sucessivas aplicações. A considerar o argumento posto pelo autuante e confirmado pela decisão recorrida, da não comprovação da origem da aplicação em 27/03/96, essa seria a data da omissão de rendimentos, caso pudesse inferir-se tratar de presunção de omissão de receita da ora embargante e não de omissão de outras empresas da qual o sócio faz parte, conforme dão conta as peças processuais.

Assim, comprovada a origem desse suprimimento, deve o seu valor ser excluído da tributação.

Os contratos relacionados às fls. 41 do Termo de Verificação Fiscal, em número de treze, foram considerados comprovados em 38% de seus montantes, ainda durante a ação fiscal, conforme se verifica às fls. 45.

No texto da autuação destes itens, relata o fisco que:

"A fiscalizada foi intimada a comprovar a origem do valor de R\$ 637.345,45, depositado em 04/04/97, depositado em 04/04/97, no Bco. do Brasil, C/C 655470-9, do sócio. Este valor, somado à R\$ 400.000,00 (já comprovada a origem) foi aplicado conforme doc. 881170 com resgate previsto para 19/05/98. A partir de 02/06/97 esta aplicação foi resgatada parceladamente cujos recursos foram utilizados para firmar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002532/99-18
Acórdão n.º : 103-21.557

os contratos de mútuo discriminados neste item, de acordo com resumo do extrato desta C/C (em anexo).”

Ao analisar a impugnação apresentada, o relator do julgado recorrido trouxe a seguinte manifestação para manter a autuação (fls. 413/414):

“6) – Quanto aos treze contratos de mútuos com datas que vão de 02/06/1997 até 05/11/1997, devidamente especificados no TVF às fls. 41 a 35, cujo resumo das movimentações e respectivos recursos em conta corrente de nº 655.470-9, do Banco do Brasil, consta das fls. 68/70, e, ainda, conforme relatado pelo próprio contribuinte na impugnação (documentos de fls. 252 a 257, e 273, 276 e 277, e resposta de fls. 238 e 239), de plano, importa frisar que a Sra. ODA LAMAS BATISTA PEREIRA (esposa do sócio José Adão), em 04/03/96, realizou um empréstimo ao referido sócio, no valor de R\$ 518.239,65, oriundo de uma aplicação realizada em 01/02/96, no valor de R\$ 507.740,62 (cujo resgate ocorreu em 04/03/1996, no valor de R\$ 518.239,65, CEF, c/c 27139, da Sra. Oda Lamas).

A partir de então (04/03/96), iniciando com essa quantia recebia por empréstimo da esposa, o sócio José Adão, sucessivamente passou a fazer aplicações e resgates. A primeira aplicação realizou-se em 04/03/96, na CEF, c/c 75018, cujo resgate final ocorreu 02/10/96, no valor de R\$ 582.115,72. Este valor, nesta data, foi aplicado no CITIBANK, cujo resgate deu-se em 01/11/96, no valor de R\$ 590.878,85, o qual reaplicado no mesmo Banco, foi resgatado em 02/02/96, pelo valor de R\$ 599.969,53. Este valor foi aplicado nesta mesma data, na CEFM c/c 75.018.9, rendendo em 02/01/1997, o valor de R\$ 608.996,08.

Verifica-se, a seguir, tendo-se em vista a resposta dada pelo contribuinte às fls. 239, as anotações da autuante de fls. 42 e 288 e o resumo constante das fls. 68, que este último valor de R\$ 608.996,08, após aplicações sucessivas no CITIBANK, proporcionou um resgate neste mesmo Banco em 04/04/1997, no valor de R\$ 637.345,45, que, por sua vez, foi objeto de depósito na conta corrente do Banco do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002532/99-18
Acórdão n.º : 103-21.557

Brasil de nº 655.470-9, nesta mesma data. Daí, este último valor, somado ao de R\$ 400.000,00 (que para a autuante tem origem comprovada), foi aplicado com resgate previsto para 19/05/1998. Contudo, a partir de 02/06/1997, essa aplicação foi sendo resgatada parceladamente, cujos recursos foram utilizados para firmar os contratos de mútuos especificados neste item. Diante dessas movimentações financeiras, a autuante, enfim, entendeu que faltou comprovar a origem dos recursos utilizados para realizar os referidos contratos de mútuos (segundo especificou no TVF às fls. 45), no percentual de 62% (sessenta e dois por cento).

De forma cristalina, vê-se que, após o rastreamento das operações financeiras supra discriminadas (muito bem realizado pelo fisco), o valor de R\$ 637.345,45, está, de forma direta, vinculado ao empréstimo realizado pela Sra. Oda Lamas Batista Pereira, em 04/03/96, no valor de R\$ 518.239,65, ao seu esposo, o sócio José Adão. Ocorre que houve, na espécie, uma cadeia de mútuos: o primeiro da esposa para o sócio; os outros (todos tratados neste item), do sócio para a empresa. Aqui, também, como já, de forma abundante, explanou-se, deve haver a comprovação da origem dos recursos emprestados à empresa.

O contribuinte, por sua vez, na defesa, diz que foge à sua competência produzir tal comprovação, bastando ao Fisco examinar as declarações da Sra. Oda, intimá-la a produzir essa comprovação. Ora, o que realmente importa no caso, é que a pessoa jurídica continuou sendo a beneficiária final dessa identificada cadeia de mútuos. E, desse modo, a ela não foge o dever de comprovar a origem desses suprimentos de caixa, cujos recursos advieram em última análise, do primeiro mútuo realizado entre a Sra. Oda e o Sr. José Adão. Noutras palavras, havendo uma cadeia de contratos de mútuos, a pessoa jurídica que figura como beneficiária final, fica obrigada a provar a origem dos recursos cedidos pelo mutuante inicial. Em suma, vale mais uma vez ressaltar: a empresa na qualidade de mutuaria deve comprovar a origem dos recursos recebidos, em qualquer hipótese. Isto porque tais recursos foram por ela utilizados como suprimento de caixa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002532/99-18
Acórdão n.º : 103-21.557

Pelo visto, a própria descrição da infração e os motivação do julgado para a sua manutenção, demonstram a improcedência no lançamento, relativamente a esse grupo de suprimentos. A fiscalização comprovou e o julgado igualmente demonstra que o sócio supridor tinha origem para esse aporte contestado.

No caso, trata-se de empréstimos de terceiros, não sócios, ao sócio mutuante, que após diversas aplicações fez a entrega à recorrente. A fiscalização e a decisão recorrida trouxeram o entendimento de que deveria ser comprovada a origem da cadeia de empréstimos de terceiros para o sócio mutuante. Este não é o posicionamento, não só desta Câmara, como das demais deste Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que deveria ser comprovada a origem de terceiros, especialmente quando este não foi intimado para tal.

Assim, não só por restar comprovada a origem dos suprimentos, mas suplementarmente, porquanto o empréstimo feito pela Sra. Oda Lamas ao sócio supridor, data de 04/03/96, tendo a tributação sido feita nos meses de junho a dezembro de 1997. Caso possível a tributação de suprimentos de terceiros, estes estariam sido revelados não em 1997, mas no mês de março de 1996.

Desta forma, exclui-se da tributação mais estes suprimentos.

O seguinte suprimento, em exame, data de 25/08/97, no valor de R\$ 70.000,00.

Conforme doc. de fls. 376, houve uma aplicação SWAP, no Banco Mercantil do Brasil, em data de 20/01/97, cujo resgate se deu em 25/08/97, com crédito em sua conta corrente, no mesmo banco, sendo o valor transferido nessa data para a recorrente (doc. fls. 165/167).

A decisão recorrida mantém essa tributação considerando que, mesmo comprovada a origem em 20/01/97, não se comprovou a origem da aplicação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002532/99-18

Acórdão n.º : 103-21.557

20/01/97, que proporcionou o suprimento de 25/08/97. Assim, pela falta de comprovação da aplicação de 20/01/97, manteve-se a tributação de 25/08/97.

Da mesma forma que em item precedente, não cabe tal argumento, não só pela identificação do provável fato gerador, quanto pelos demais documentos acostados aos autos.

Os extratos do mesmo Banco Mercantil do Brasil, de fls. 377/381, informam uma grande movimentação financeira, que em 31/12/96 demonstram saldo de aplicações no montante de R\$ 710.423,20.

Desta forma, exclui-se esse item da tributação.

Os demais suprimentos efetuados, relacionados às fls. 46 e 47 do Termo de Verificação fiscal, no montante de R\$ 50.000,00, cada um, nos meses de setembro e outubro de 1997, tiveram suas efetivas entregas, como os demais suprimentos aceitos pela fiscalização, visto que decorreram de resgate de aplicações financeiras.

Neste caso, conforme descrito às fls. 443/444, todas essas aplicações tiveram origem em outras aplicações originadas em setembro de 1996, que provieram de aplicações em outros bancos. Os documentos de fls. 378 a 391, bem demonstram a origem dos suprimentos que devem ser excluídos da tributação. Também, da mesma forma que em item precedente, proveniente os recursos supridos de setembro de 1996, esta então seria a data da pretensa infração.

Dessa forma, ante as provas efetuadas, acolho os embargos do sujeito passivo, retificando o Acórdão nº 103-21.161 para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 18 de março de 2004

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE